



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055546-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ VALMIR DA SILVA, é agravada ROSEANE GOMES DE ARAUJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao presente agravo, somente para revogar a proibição de contato por qualquer meio com a vítima e seus familiares, a exceção do contato pessoal com as referidas pessoas, que continua proibido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 2055546-35.2025.8.26.0000

VOTO 30786

COMARCA: Taubaté

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AUTOS Nº 1506613-90.2024.8.26.0625

AGRAVANTE: José V.S.

EMENTA: DIREITO PENAL. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. O agravante busca a revogação das medidas protetivas impostas em favor de sua ex-esposa, alegando que o inquérito policial foi arquivado e a punibilidade do crime de ameaça foi extinta. Argumenta que nunca desrespeitou as cautelares e que as medidas impõem constrangimento ilegal, prejudicando as visitas aos filhos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as medidas protetivas devem ser mantidas, considerando o arquivamento do inquérito e a extinção da punibilidade, bem como a necessidade de contato do agravante com os filhos.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência permite a manutenção das medidas protetivas enquanto houver risco à integridade da vítima, independentemente de inquérito ou ação penal em curso.

4. O comportamento agressivo do agravante justifica a manutenção das medidas, mas é razoável permitir contato não pessoal para tratar de assuntos dos filhos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao agravo, revogando a proibição de contato por qualquer meio com a vítima e seus familiares, exceto o contato pessoal, que permanece proibido.

Tese de julgamento: 1. Medidas protetivas podem ser mantidas sem inquérito ou ação penal em curso. 2. Contato não pessoal para tratar de assuntos dos filhos é permitido.

Vistos.

JOSÉ V.S., por intermédio dos advogados Dr. Igor Vannucci Ferreira e Dra. Maria Julia Cesar Marson, interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TAUBATÉ que, nos autos da ação penal nº 1506613-90.2024.8.26.0625, indeferiu pedido de revogação de medidas protetivas fixadas em favor de sua esposa.

Pretende o agravante que a referida decisão seja cassada, uma vez que o inquérito policial relativo aos fatos que deram ensejo às medidas protetivas foi arquivado, bem como porque em relação ao crime de ameaça foi declarada extinta a sua punibilidade.

Reforçam seus argumentos, aduzindo que o paciente nunca desrespeitou as cautelares e que a duração indefinida das referidas medidas impõe constrangimento ilegal ao paciente.

Afirmam ainda que, pela impossibilidade de contato direto com a ofendida, as visitas aos filhos estão sendo prejudicadas, pois intermediadas pela mãe da vítima, pessoa idosa e que tem enfrentado dificuldades para desempenhar a tarefa.

Em face do exposto, requer o agravante a revogação das medidas protetivas fixadas em favor de sua ex-esposa ou, subsidiariamente, que lhe permitido manter contato direto com a ofendida somente para tratar de assuntos relativos aos filhos.

Não houve pedido de liminar.

Informações (fls. 19/20).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 24/25).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“No dia 29.7.2024 a vítima registrou boletim de ocorrência relatando os fatos que ensejaram as medidas protetivas deferidas nos autos (fls. 2/3), tendo o requerimento para sua concessão sido colhido pela autoridade policial em 30.7.2024 (fls. 5/8) e o formulário nacional de risco para violência doméstica acostado a fls. 9/13.*

Em 1.8.2024 o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão das medidas postuladas pela vítima (fls. 23/24), as quais foram deferidas por este juízo nessa mesma data (fls. 25/30), com as seguintes imposições ao agravante:

- afastamento do lar de convivência comum;

- vedação de aproximação da ofendida no limite mínimo de 100 (cem) metros;
- proibição de contato com a requerente por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentar a residência da vítima;
- obrigação de providenciar a entrega e a devolução dos filhos por meio de terceiro de confiança, preferencialmente de parente próximo.

No dia 11.2.2025 o agravante postulou a este juízo a revogação das protetivas concedidas à vítima ou, subsidiariamente, sua flexibilização para autorização de contato telefônico a fim de tratar sobre os filhos menores (fls. 58/61), pretensão que não contou com a concordância do Ministério Público (fls. 66/67), e foi rejeitada por este juízo, nos termos da decisão de fls. 68/69.

Atualmente o processo se encontram aguardando o decurso do prazo de um ano para que, após tal interregno, seja a vítima intimada para que se manifeste acerca da necessidade ou não da manutenção das protetivas que foram aplicadas ao agravante, conforme determinado na decisão que as fixou.”

Por sua vez, a decisão que deferiu as medidas protetivas foi assim proferida:

“Narra que a relação sempre foi conturbada e pautada por brigas e discussões. Afirma que decidiu se divorciar por infidelidade do averiguado, mas acabou desistindo da separação. Conta que, na data dos fatos, o marido não encontrou o telefone celular e perguntou-lhe onde estava o objeto. Ao responder ao averiguado que não sabia do telefone, ele pegou uma fritadeira elétrica, foi em sua direção de forma ameaçadora e exigiu a devolução do seu telefone celular. Diz que o averiguado também indagou sobre o telefone à sogra. Passou a procurar o telefone e o encontrou na sala. Receosa de se aproximar do marido, deslizou o aparelho para perto dele, que exigiu a entrega em suas mãos. Destaca que ele passou a desferir socos na fritadeira elétrica e danificou outro eletrodoméstico. Com medo de que outros objetos fossem danificados, entregou o telefone nas mãos do averiguado.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 23/24.

Observe, nesse contexto, que o comportamento noticiado pela requerente configura ao menos uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente aquela prevista no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.

...

Ainda que em julgo perfunctório, de se ver que são relevantes os fatos noticiados e que merecem guarida jurisdicional a fim de se evitar um mal maior à requerente, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos por meio do inquérito policial.

Posto isso, evidenciada a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente, assentados na fumaça do bom direito e no perigo da demora, é o caso de se deferir as medidas protetivas postuladas, sendo ora concedido à requerente as seguintes medidas, impondo-se ao averiguado:

- afastamento do lar de convivência comum;- vedação de aproximação da ofendida no limite mínimo de 100 (cem) metros;*
- proibição de contato com a requerente por qualquer meio de comunicação;*
- proibição de frequentar a residência da vítima.”*

Inicialmente, assinala-se que de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a imposição ou continuidade das medidas protetivas independem da existência de inquérito policial ou de ação penal em andamento, uma vez que devem perdurar enquanto houver risco à integridade física e psíquica da vítima.

Confira-se:

“3. A natureza inibitória das medidas protetivas permite sua manutenção enquanto persistir a situação de risco, independentemente de ação penal ou inquérito policial em curso. Tema Repetitivo 1249.

4. A revogação das medidas protetivas sem a oitiva prévia da vítima e sem elementos concretos que indiquem a cessação do risco é Página 1 de 2 Jurisprudência/STJ - Acórdãos inadequada.

5. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima de violência doméstica para a concessão e manutenção das medidas protetivas.” –

(REsp 2111049/MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data do Julgamento 10/12/2024, DJEN 6/12/2024).

A corroborar a necessidade de manutenção, ao menos por ora, das medidas protetivas está o comportamento agressivo e ameaçador do agravante, conforme relato oferecido pela ofendida, que se sente amedrontada com a presença do agravante.

Logo, não se vislumbra razão para a revogação total das medidas protetivas de urgência.

Todavia, em razão das dificuldades apontadas pelo agravante no tocante à convivência com os filhos em comum, razoável a revogação da medida que impede o contato, por qualquer meio, entre agravante, vítima e seus familiares, uma vez que tal comunicação faz-se necessária para assuntos relacionados aos filhos, especialmente, para que possam ter contato com o pai.

Neste aspecto, observa-se que não há relato de violência contra os filhos.

No entanto, dada a situação de violência doméstica, tal contato com a vítima e seus familiares não poderá se dar de forma pessoal (grifei).

Caso haja algum abuso pelo paciente, a situação deverá ser levada ao conhecimento do Juízo que deverá tomar as providências necessárias.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao presente agravo, somente para revogar a proibição de contato por qualquer meio com a vítima e seus familiares, a exceção do contato pessoal com as referidas pessoas, que continua proibido.

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator